



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1565 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –30 de junho de 2026.

PODER EXECUTIVO

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

LEI Nº 424 de 29 de junho de 2026.

DISPÕE SOBRE: O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 18, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Riachão, incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência do Município - IPAM, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do IPAM, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do IPAM à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao IPAM, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,46% (zero virgula quarenta e seis por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,46% (zero virgula quarenta e seis por cento) ao mês, acumulados

desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,46% (zero virgula quarenta e seis), e multa de 1,0% (um por cento) acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Riachão - IPAM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027; e



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1565 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –30 de junho de 2026.

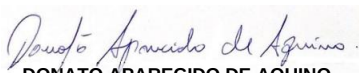
PODER EXECUTIVO

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

III - Se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Riachão, em 29 de junho do ano de 2026.


DONATO APARECIDO DE AQUINO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 425 de 29 de junho de 2026.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO NO VALOR DE R\$ 406.756,13, DESTINADOS ÀS OBRAS DE REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO (CONVÊNIO SEPLAG/FDE Nº 0154/2026) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º, do Artigo 165, da Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Riachão e em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964,

Faz saber que a Câmara Municipal de Riachão decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **Crédito Especial** ao vigente Orçamento Município de Riachão, de que trata a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 405/25, de 25/11/2025), no valor de **R\$ 406.756,13 (Quatrocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos)**, promovendo as adequações orçamentárias devidas, na referida Lei, destinados a acorrer despesas com a **“REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL”**, necessários à melhoria dos serviços urbanos, beneficiando diretamente toda a população local, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Governo do Estado, por intermédio da SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão / F.D.E. – Fundo de Desenvolvimento do Estado, mediante Convênio nº 154/2026 (Processo nº SEG-PRC-2025/02260).

Parágrafo Único – Os recursos necessários e suficientes à cobertura das despesas decorrente dos investimentos pretendidos por este artigo, correrão por conta do Convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba, através da SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão / FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado e esta Prefeitura de Riachão, objetivando especificamente a realização de Obras de Reforma do Mercado Municipal, contemplando toda a população do município, melhorando e estimulando às atividades mercantis do comércio local.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	VALOR PREVISTO R\$	FONTE DE RECURSOS (ORIGEM)
01	REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL	350.000,00	701-Outras Transferências de Convênios ou outros instrumentos congêneres dos Estados.
		56.756,13	500-Recursos Não Vinculados de Impostos – Contrapartida da Prefeitura.
T O T A L.....R\$		406,756,13	(Quatrocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos)

Art. 2º - O valor de que trata o artigo 1º desta Lei, será coberto com o crédito orçamentário especial aberto por força desta Lei, obedecendo a seguinte

Classificação Funcional Programática e de acordo com o Inciso II, do Art. 41 e Art. 43 da Lei Federal de nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, promovendo as seguintes “adequações orçamentárias”, em termos de Fonte de Recursos e de Valores:

Unidade Orçamentária:	02.050	-	SECRETARIA
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS		-	
Função:	15	-	URBANISMO
Sub-Função:	451	-	INFRAESTRUTURA URBANA
Programa:	2013	-	IMPLEMENTANDO A
INFRAESTRUTURA MUNICIPAL		-	
Projeto/Atividade:	1.011	-	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO MATADOURO / MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.
Elemento de Despesa:	4490.51	-	OBRAS
INSTALAÇÕES		-	
Valor:	R\$ 350.000,00	-	(TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).
Fonte de Recursos:	1.701.0000	-	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS(CONVÊNIO FDE Nº 154/2026)
Valor:	R\$ 56.756,13	-	(CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS).
Fonte de Recursos:	1.500.0000	-	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS(CONVÊNIO FDE Nº 072/2026)
T O T A L:	R\$ 406.756,13	-	(QUATROCENTOS E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Art. 3º - O valor de que trata o artigo 1º será coberto com recursos oriundos do Governo Estadual, mediante Transferência Voluntária (Convênio/Concedente) e Recursos Próprios/Prefeitura de Riachão (Conveniente), que, se demonstrando insuficiência poderá vir a ser suprida com Recursos Próprios (ordinários) de dotações consignadas dentro da Unidade Orçamentária vinculada específica e integrantes da vigente Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - A presente autorização de Crédito Especial, terá sua abertura efetuada ao Orçamento vigente do Município de Riachão, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com o Art. 42 da Lei Federal de nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Riachão (PB), em 29 de junho de 2026.


DONATO APARECIDO DE AQUINO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

LEI Nº 424 de 29 de junho de 2026.

DISPÕE SOBRE: O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 18, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Riachão, incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência do Município - IPAM, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do IPAM, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do IPAM à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao IPAM, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,46% (zero virgula quarenta e seis por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,46% (zero virgula quarenta e seis por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,46% (zero virgula quarenta e seis), e multa de 1,0% (um



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

por cento) acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Riachão - IPAM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027; e

III - Se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Riachão, em 29 de junho do ano de 2026.


DONATO APARECIDO DE AQUINO
Prefeito Constitucional